



LEI Nº 4.942, DE 16 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 92, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura do orçamento;
- III - diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município;
- IV - diretrizes para a execução orçamentária;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais; e
- VI - disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os quadros relativos às Metas Fiscais, aos Riscos Fiscais e à Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, respeitadas as disposições constitucionais e legais, observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência na gestão e melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde, com ampliação de investimentos da rede física e da oferta de serviços, humanização do atendimento, fortalecimento da atenção básica e especializada, valorização dos profissionais de saúde e fomento às OSCs (Organizações da Sociedade Civil) do Município que atuam nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvimento do sistema educacional, com foco na melhoria da qualidade do ensino, na obtenção de melhores resultados em relação aos indicadores de avaliação do aprendizado, na universalização do ensino fundamental, na expansão do ensino infantil, na infraestrutura dos prédios escolares e na valorização dos profissionais da educação;

III - ações de prevenção e combate à violência, com vistas à redução de crimes violentos, com foco nos jovens e adolescentes;

IV - unificação de ações entre os principais órgãos de segurança, estabelecendo intercâmbio com diversos setores sociais;

V - fortalecimento da política habitacional de interesse social, com viabilização de novas moradias, redução das áreas de risco e regularização urbanística;

VI - atração e manutenção de empreendimentos econômicos, compreendendo o incentivo à modernização e renovação industrial do Município, o fomento à pesquisa, à tecnologia e à inovação, o desenvolvimento da logística, e a reestruturação da gestão dos distritos industriais;

VII - aumento na geração do trabalho e renda, com o incentivo aos micros e pequenos empreendimentos, à economia solidária e à promoção de cursos profissionalizantes;

VIII - consolidação da sustentabilidade ambiental, em integração com o desenvolvimento econômico;

IX - ações de mobilidade urbana e modernização do transporte coletivo, com segurança no trânsito, conforto e redução de acidentes, minimizando impactos ambientais;

X - adoção de sistemas interligados de transporte com sistemas de monitoramento, oferecendo espaços públicos seguros para os pedestres;

XI - utilização adequada dos bens naturais, garantindo um ambiente urbano seguro, limpo e sustentável;

XII - ampliação da oferta de serviços e equipamentos de assistência social e a promoção de ações de direitos humanos por meio da prevenção, reparação e restauração de direitos nos diversos segmentos sociais;

XIII - promoção, apoio e incentivo às atividades culturais e valorização do patrimônio histórico e cultural;

XIV - promoção, apoio e incentivo às atividades esportivas, recreativas e de lazer, com investimentos na recuperação e ampliação dos equipamentos; e

XV - promoção da proteção integral à criança e ao adolescente, por meio de apoio a programas de proteção, às ações formativas e deliberativas e aos processos referentes aos atores do Sistema de Defesa, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a implantação ou a reformulação dos serviços públicos destinados ao atendimento a este público, conforme Plano de Ação 2019 aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Contagem - CMDCAC, através da Resolução nº 11/2018, de 26 de abril de 2018, e publicado no Diário Oficial do Município em 7 de maio de 2018.

Art. 3º As ações da administração pública municipal, visando à boa governança e à viabilidade financeira do Município, deverão se orientar por:

I - busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias;

II - ampliação e diversificação de outras fontes de receita, sobretudo as de menor custo;

III - aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, com maior eficiência para a administração municipal e para os contribuintes;

IV - modernização e aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira;

V - planejamento e alocação de recursos para a execução orçamentária e financeira, considerando o contexto socioeconômico nacional e internacional;

VI - aplicação de recursos conforme metas e diretrizes de planejamento estabelecidas no Plano Plurianual - PPA - e no Plano Estratégico de Longo Prazo, aprimorando os mecanismos de controle e transparência;



VII - racionalização dos gastos, reordenamento de despesas e otimização dos custos; e

VIII - gestão de tecnologia da informação, comunicação e inovação para a melhoria e ampliação da oferta e qualidade de serviços prestados ao cidadão.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por metas e indicadores estabelecidos no PPA;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional; e

VI - especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA- e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento poderá readequar e redefinir a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas do TCEMG.

Art. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos; e

X - identificador de uso.

Art. 7º O Projeto de Lei do Orçamento Anual - PLOA, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Contagem, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, fundos, autarquia e fundação;
- IV - relatório de metas físicas e financeiras das ações de governo; e
- V - quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O PLOA, seus anexos e suas alterações deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2019, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundação e Autarquia e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON, de que trata a Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 2005, são vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, com dotações específicas para a sua manutenção e composição da reserva de benefícios.

Art. 10 As metas, objetivos e prioridades para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão os constantes do Plano Plurianual 2019-2021, conforme determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Contagem, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 11 É obrigatória a consignação na LOA de recursos específicos para o pagamento de contrapartidas a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 12 Nos termos do previsto no art. 117, III, da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 Na Proposta de Lei de Orçamento Anual - PLOA, constará a unidade orçamentária Encargos Gerais do Município, sem estrutura administrativa e personalidade jurídica, de modo a individualizar determinados conjuntos de despesas e atender a necessidade de clareza e transparência orçamentária, pela qual serão alocadas dotações orçamentárias destinadas a:

- I - recursos para contrapartida de operações de crédito, convênios e termos de cooperação;
- II - recursos para o serviço da dívida pública;
- III - reserva de contingência;
- IV - encargos devidos ao instituto de previdência;
- V - despesas com precatórios e depósitos judiciais;
- VI - reserva para emendas parlamentares; e
- VII - recursos para o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP.

Art. 15 Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as outras despesas correntes e as despesas de capital, a Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira - CCOAF - estabelecerá o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 17 Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - dotações referentes a despesas de pessoal e seus encargos;
- II - dotações referentes às despesas com o serviço da dívida pública;
- III - dotações com recursos vinculados;
- IV - dotações referentes a contrapartidas do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município e a operações de crédito;
- V - recursos próprios da administração indireta;
- VI - dotações referentes a obras em execução;
- VII - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- VIII - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- IX - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;
- X - dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante Parcerias Público-Privadas;
- XI - dotação referente a reserva de contingência; e
- XII - recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 18 Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2019 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante dos anexos desta Lei.



88-
Almeida

§1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2019 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2020 e 2021 observará o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19 A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Contagem deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade, sendo disponibilizados no site oficial da Prefeitura de Contagem os seguintes documentos:

- I - Proposta e Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- II - Proposta e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 21 As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2019/2021, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle da execução das ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 23 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a inclusão de novos projetos na LOA, mediante autorização legislativa, poderá ser feita, desde que comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24 A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

- I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II - contrair operações de crédito e empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita; e
- V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 25 Fica o Executivo autorizado a transpor, remanejar ou utilizar, total ou parcialmente, as

9

ST
Oliveira

dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2019, em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no limite da autorização de abertura de crédito suplementar, constante na LOA para 2019.

Parágrafo único. A autorização do *caput* pode ser usada em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições.

Art. 26 Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 27 Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Não oneram o limite fixado no *caput* deste artigo:

I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de transferências e/ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;

III - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

IV - as alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo Programa;

V - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência;

VI - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros de exercícios anteriores das Receitas Próprias; e

VII - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

Art. 28 Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, oriundos de convênios e doações não previstos na Lei Orçamentária Anual, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante abertura de Crédito Adicional ou Remanejamento, a incluir no Orçamento Anual categoria econômica e grupo de despesa, fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações durante o processo de execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais poderão ser realizadas diretamente através do Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças - SICOF, até a classificação Modalidade de Aplicação, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 Caso venha a ser necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias, o

R



85
OK

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, buscando manter o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 37 Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa; e

III - divulgar e disponibilizar, para consulta pública, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 38 Quando do encaminhamento do Projeto de Lei relativo à proposta orçamentária para o exercício de 2019, caso seja necessário, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei compatibilizando as diretrizes aqui estabelecidas com as novas estimativas de receitas e despesas orçamentárias.

Art. 39 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - serviço da dívida e precatórios judiciais; e

V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 40 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41 Para os efeitos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes no corrente exercício e seguinte.

Art. 42 O Projeto de Lei do Orçamento Anual e seus Anexos deverão ser entregues ao Poder Legislativo em meio eletrônico e disponibilizados no Portal da Transparência no site da Prefeitura, após sua aprovação.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 16 de julho de 2018.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO GERAL DA RECEITA
2019

Valores em R\$1,00

DESCRIÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	1.510.510.175	1.578.258.205	1.773.759.572	1.927.315.574	2.026.251.936	2.130.578.055
RECEITA TRIBUTÁRIA	330.684.819	405.144.309	528.560.810	620.490.000	652.039.232	685.311.150
Impostos	305.005.713	372.104.190	489.171.340	570.589.000	600.133.000	631.318.000
Taxas	25.679.106	33.040.119	39.389.470	49.901.000	51.906.232	53.993.150
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	79.737.931	84.610.595	83.370.000	105.166.456	109.381.702	113.765.903
Contribuições Sociais	40.311.521	43.784.277	42.090.000	62.227.000	64.716.080	67.304.723
Contribuições Econômicas	39.426.410	40.826.317	41.280.000	42.939.456	44.665.622	46.461.180
RECEITA PATRIMONIAL	48.309.791	42.772.035	35.329.059	34.455.750	35.883.980	37.267.339
RECEITA DE SERVIÇOS	9.508.452	10.776.101	21.935.339	13.092.850	13.616.564	14.161.226
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	972.725.647	968.586.557	1.068.185.434	1.120.078.518	1.179.937.178	1.243.262.466
Transferências da União	267.914.264	254.763.398	282.884.531	304.762.224	319.472.833	334.945.226
Transferências dos Estados	518.808.987	535.767.792	591.236.563	612.465.611	649.459.755	688.831.986
Transferências Multigovernamentais - FUNDEB	173.564.017	170.650.053	189.149.340	196.753.000	204.663.000	212.890.000
Outras Transferências	12.438.379	7.405.314	4.915.000	6.097.683	6.341.590	6.595.254
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	69.543.536	66.368.607	36.378.930	34.032.000	35.393.280	36.809.971
RECEITA DE CAPITAL	102.820.338	31.143.731	330.096.039	317.349.584	330.043.566	343.245.310
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	24.559.316	16.083.295	225.813.521	223.134.160	232.059.526	241.341.907
ALIENAÇÃO DE BENS	445.019	332.663	15.467.400	2.528.293	2.629.424	2.734.602
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	28.622.574	6.138.303	84.695.073	89.737.131	93.326.616	97.059.681
Transferências de Recursos dest. a Programas de Educação	630.423	-	44.800.000	44.000.000	45.760.000	47.590.400
Transferências de Convênios da União	22.867.515	6.138.303	39.747.077	45.537.131	47.358.616	49.252.961
Transferências de Convênios dos Estados	5.124.636	-	147.996	200.000	208.000	216.320
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	49.193.429	8.589.471	4.120.045	1.950.000	2.028.000	2.109.120
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	76.973.310	103.946.343	94.034.000	97.344.000	101.237.760	105.287.270
DEDUÇÕES DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(116.023.749)	(120.519.094)	(126.994.740)	(134.877.800)	(143.276.000)	(152.224.400)
RESTITUIÇÕES DE RECEITA	(66.553)	-	-	-	-	-
RETIFICAÇÕES DE RECEITA	(2.488.338)	(220.299)	-	-	-	-
OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITA	-	(406.000)	-	(1.100.000)	(1.144.000)	(1.189.760)
RECEITA TOTAL	1.571.725.183	1.592.202.886	2.070.894.871	2.206.031.358	2.313.113.262	2.425.696.475

83-
J.M.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
2019

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes parâmetros e procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2015 a 2017, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa nos anos anteriores;
- Dados da Dívida Pública Consolidada, bem como sua projeção para os anos seguintes, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- Foram incluídos na previsão de receita os repasses intergovernamentais, os convênios e as operações de crédito em negociação, dentre outras;
- Se até o mês de agosto de 2018 novos repasses e convênios forem firmados, tais valores serão incorporados à previsão da receita através da LOA para o exercício de 2019, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no §3º do artigo 12 da LRF;
- A estimativa do PIB do Estado de Minas Gerais e os índices utilizados para apuração dos valores apresentados nos Demonstrativos foram obtidos através da aplicação dos indicadores mencionados na tabela abaixo:

INDICADORES ECONÔMICOS

Anos	Taxa de Inflação IPCA	Taxa de Crescimento do PIB Nacional	PIB do Estado de MG em R\$ milhões
2016	6,29	-3,50	550.326
2017	2,95	1,00	573.661
2018	3,60	3,00	590.871
2019	4,25	3,00	608.597
2020	4,00	2,40	623.203
2021	4,00	2,30	637.537

Notas:

As taxas de inflação medidas pelo IPCA, de 2016 e 2017, são as divulgadas pelo IBGE. Para 2018, adotou-se a estimativa do Banco Central do Brasil e nos anos posteriores, a projeção adotada foi a mesma utilizada para a LDO da União para 2019. As taxas de crescimento do PIB Nacional apresentadas até 2017 são as divulgadas pelos órgãos oficiais. A partir de 2018 utilizou-se também as previsões constantes na LDO da União para o exercício 2019. Para o PIB do Estado de Minas Gerais, utilizou-se dados da Fundação João Pinheiro para o ano de 2016 e 2017 e nos anos seguintes, aplicou-se a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União para 2019.

Fontes: LDO da União 2019, Banco Central do Brasil 2018, IBGE 2018, Fundação João Pinheiro 2018.

- A previsão da receita própria para 2019 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da arrecadação no período de 2016 e 2017, nos valores previstos na Lei Orçamentária para 2018 e na arrecadação realizada até abril deste ano;
- Para os anos de 2020 e 2021 foi aplicada a taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União de 2019, referente ao período em análise;
- Ressalta-se que, no segundo semestre, quando iniciarem as atividades de elaboração do Orçamento Anual, tais estimativas serão revistas de acordo com o cenário econômico e seus efeitos sobre as finanças municipais.

①

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	2.206.031.358	2.116.097.226	0,362	2.313.113.262	2.133.474.693	0,371	2.425.696.475	2.151.264.026	0,380
Receitas Primárias (I)	1.945.913.155	1.866.583.362	0,320	2.042.540.332	1.883.914.713	0,328	2.144.352.627	1.901.750.162	0,336
Despesa Total	2.206.031.358	2.116.097.226	0,362	2.313.113.262	2.133.474.693	0,371	2.425.696.475	2.151.264.026	0,380
Despesas Primárias (II)	2.164.170.158	2.075.942.598	0,356	2.270.247.393	2.093.937.828	0,364	2.381.844.691	2.112.373.436	0,374
Resultado Primário (III) = (I - II)	-218.257.003	-209.359.235	-0,036	-227.707.061	-210.023.115	-0,037	-237.492.064	-210.623.274	-0,037
Resultado Nominal	67.327.515	64.582.748	0,011	20.533.313	18.938.676	0,003	20.000.000	17.737.289	0,003
Dívida Pública Consolidada	746.315.411	715.890.082	0,123	716.848.724	661.177.572	0,115	686.848.724	609.141.732	0,108
Dívida Consolidada Líquida	567.566.341	544.428.145	0,093	588.099.654	542.427.277	0,094	608.099.654	539.301.979	0,095

FONTE: Órgãos da Administração Direta e Indireta

2

82

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	1.804.943.735	0,371	1.592.202.886	0,278	-212.740.849	-11,79	
Receitas Primárias (I)	1.667.682.411	0,343	1.533.014.893	0,267	-134.667.518	-8,08	
Despesa Total	1.804.943.735	0,371	1.632.664.765	0,285	-172.278.970	-9,54	
Despesa Primárias (II)	1.758.442.035	0,362	1.593.956.982	0,278	-164.485.053	-9,35	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-90.759.624	-0,019	-60.942.089	-0,011	29.817.535	-32,85	
Resultado Nominal	160.048.750	0,033	-118.523.973	-0,021	-278.572.723	-174,05	
Dívida Pública Consolidada	681.207.823	0,140	482.618.752	0,084	-198.589.071	-29,15	
Dívida Consolidada Líquida	523.899.630	0,108	245.326.907	0,043	-278.572.723	-53,17	

Fonte: SICOF/Contabilidade

2

SP

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	Δ%	2018	Δ%	2019	Δ%	2020	Δ%	2021
Receita Total	1.571.725.183	1.592.202.886	1,30	2.070.894.871	30,06	2.206.031.358	6,53	2.313.113.262	4,85	2.425.696.475
Receitas Primárias (I)	1.498.411.057	1.533.014.893	2,31	1.794.284.891	17,04	1.945.913.155	8,45	2.042.540.332	4,97	2.144.352.627
Despesa Total	1.417.699.857	1.632.664.765	15,16	2.070.894.871	26,84	2.206.031.358	6,53	2.313.113.262	4,85	2.425.696.475
Despesas Primárias (II)	1.381.167.965	1.593.956.982	15,41	2.031.909.795	27,48	2.164.170.158	6,51	2.270.247.393	4,90	2.381.844.691
Resultado Primário (III) = (I - II)	117.243.092	-60.942.089	-151,98	-237.624.904	289,92	-218.257.003	-8,15	-227.707.061	4,33	-237.492.064
Resultado Nominal	-253.848.972	-118.523.973	-53,31	254.911.919	-315,07	67.327.515	-73,59	20.533.313	-69,50	20.000.000
Dívida Pública Consolidada	609.270.016	482.618.752	-20,79	708.987.896	46,90	746.315.411	5,26	716.848.724	-3,95	686.848.724
Dívida Consolidada Líquida	363.850.880	245.326.907	-32,57	500.238.826	103,91	567.566.341	13,46	588.099.654	3,62	608.099.654

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	Δ%	2018	Δ%	2019	Δ%	2020	Δ%	2021
Receita Total	1.676.342.355	1.649.522.190	-1,60	2.070.894.871	25,55	2.116.097.226	2,18	2.133.474.693	0,82	2.151.264.026
Receitas Primárias (I)	1.598.148.294	1.588.203.429	-0,62	1.794.284.891	12,98	1.866.583.362	4,03	1.883.914.713	0,93	1.901.750.162
Despesa Total	1.512.064.795	1.691.440.697	11,86	2.070.894.871	22,43	2.116.097.226	2,18	2.133.474.693	0,82	2.151.264.026
Despesas Primárias (II)	1.473.101.267	1.651.339.433	12,10	2.031.909.795	23,05	2.075.942.598	2,17	2.093.937.828	0,87	2.112.373.436
Resultado Primário (III) = (I - II)	125.047.027	-63.136.004	-150,49	-237.624.904	276,37	-209.359.235	-11,90	-210.023.115	0,32	-210.623.274
Resultado Nominal	-270.745.667	-122.790.836	-54,65	254.911.919	-307,60	64.582.748	-74,66	18.938.676	-70,68	17.737.289
Dívida Pública Consolidada	649.824.247	499.993.027	-23,06	708.987.896	41,80	715.890.082	0,97	661.177.572	-7,64	609.141.732
Dívida Consolidada Líquida	388.069.522	254.158.676	-34,51	500.238.826	96,82	544.428.145	8,83	542.427.277	-0,37	539.301.979

FONTE: SICOF/Contabilidade; LOA 2017 - Lei nº 4.877/2016 e seus anexos; Órgãos da Administração Direta e Indireta

2

200

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

RECEITAS REALIZADAS				R\$ 1,00
	2017	2016	2015	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	332.663	445.019	380.312	
Alienação de Bens Móveis	-	-	155.450	
Alienação de Bens Imóveis	332.663	445.019	224.862	
DESPESAS EXECUTADAS				
	2017	2016	2015	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	28.585	826.021	100.000	
DESPESAS DE CAPITAL	28.585	826.021	100.000	
Investimentos ¹	28.585	826.021	100.000	
Inversões Financeiras		0	0	
Amortização da Dívida		0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0	0	
Regime Geral de Previdência Social		0	0	
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0	
SALDO FINANCEIRO				
	2017	2016	2015	
VALOR (III)	2.252.462	1.645.446	1.990.748	

FONTE: SAFCI/Contabilidade

Nota¹: Despesa empenhada no exercício

2

Alcides

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	33.515.225,86	64.130.398,13	53.521.943,30
Receita de Contribuições dos Segurados	9.908.343,99	15.652.160,98	7.422.640,49
Civil	9.908.343,99	15.652.160,98	7.422.640,49
Ativo	9.908.343,99	15.330.770,70	7.288.316,63
Inativo	-	301.419,91	82.402,78
Pensionista	-	19.970,37	51.921,08
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	13.193.286,61	24.150.217,44	15.035.495,67
Civil	13.193.286,61	24.150.217,44	15.035.495,67
Ativo	13.193.286,61	24.150.217,44	15.035.495,67
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	10.413.595,26	17.706.896,09	16.884.003,41
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	10.413.595,26	17.706.896,09	16.884.003,41
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	6.600.000,00	13.397.894,40
Outras Receitas Correntes	-	21.123,62	781.909,33
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	21.123,62	781.909,33
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	33.515.225,86	64.130.398,13	53.521.943,30
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	3.703.149,64	39.103.755,13	33.232.191,21
Benefícios - Civil	2.989.532,07	38.999.444,48	33.170.631,58
Aposentadorias	161.635,18	36.431.547,55	27.850.982,10
Pensões	46.011,08	1.617.522,29	5.318.375,61
Outros Benefícios Previdenciários	2.781.885,81	950.374,64	1.273,87
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	713.617,57	104.310,65	61.559,63
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	713.617,57	104.310,65	61.559,63
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	3.703.149,64	39.103.755,13	33.232.191,21
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	29.812.076,22	25.026.643,00	20.289.752,09

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
VALOR	66.586.594,94	93.720.628,02	119.049.192,05

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	31.950.000,00	20.000.000,00	18.000.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores	-	6.600.000,00	13.397.894,40
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	125.665,17	157.271,03	483,77
Investimentos e Aplicações	93.792.170,14	120.233.145,61	143.012.227,61
Outro Bens e Direitos	8.437.166,85	13.324.177,36	1.890.030,95

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	87.717.385,97	76.738.620,73	117.028.810,95
Receita de Contribuições dos Segurados	27.378.924,30	24.463.687,12	35.723.472,07
Civil	27.378.924,30	24.463.687,12	35.723.472,07
Ativo	25.976.075,36	23.400.772,30	34.383.175,59
Inativo	1.332.288,90	1.012.777,05	1.317.150,26
Pensionista	70.560,04	50.137,77	23.146,22
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	51.853.289,67	45.364.059,46	74.319.208,29
Civil	51.853.289,67	45.364.059,46	74.319.208,29
Ativo	51.853.289,67	45.364.059,46	74.319.208,29
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	746.387,37	464.514,19	498.621,05
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	746.387,37	464.514,19	498.621,05
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	7.738.784,63	6.446.359,96	6.487.509,54
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.540.781,58	6.248.129,76	6.270.975,74
Demais Receitas Correntes	198.003,05	198.230,20	216.533,80
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	87.717.385,97	76.738.620,73	117.028.810,95

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	1.493.592,05	1.094.368,00	1.229.050,02
Despesas Correntes	1.493.592,05	1.089.803,02	1.210.192,88
Despesas de Capital	-	4.564,98	18.857,14
PREVIDÊNCIA (XII)	135.763.662,06	104.794.850,47	127.448.614,95
Benefícios - Civil	133.546.145,04	104.259.699,95	125.995.218,72
Aposentadorias	118.052.240,85	94.542.719,19	121.904.083,87
Pensões	7.368.061,44	6.851.306,06	4.090.979,50
Outros Benefícios Previdenciários	8.125.842,75	2.865.674,70	155,35
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	2.217.517,02	535.150,52	1.453.396,23
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	602.234,36	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.615.282,66	535.150,52	1.453.396,23
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	137.257.254,11	105.889.218,47	128.677.664,97
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	(49.539.868,14)	(29.150.597,74)	(11.648.854,02)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	37.906.279,97	34.613.098,84	15.764.100,00
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	140.869.018,86	144.992.973,60	(4.123.954,74)	378.241.514,12
2017	149.420.419,90	149.210.254,87	210.165,03	377.371.481,84
2018	152.054.658,90	181.473.518,60	(29.418.859,70)	347.952.622,14
2019	155.661.942,61	225.417.735,22	(69.755.792,61)	278.196.829,53
2020	159.138.410,92	240.749.287,59	(81.610.876,66)	196.585.952,87
2021	163.013.826,29	252.920.247,86	(89.906.421,58)	106.679.531,29
2022	167.233.822,79	264.040.943,25	(96.807.120,46)	9.872.410,83
2023	171.838.974,62	273.613.566,05	(101.774.591,44)	(91.902.180,61)
2024	176.990.801,77	285.047.076,80	(108.056.275,03)	(199.958.455,64)
2025	182.542.968,86	293.553.061,40	(111.010.092,54)	(310.968.548,18)
2026	188.517.932,88	300.995.253,20	(112.477.320,32)	(423.445.868,49)
2027	194.965.676,78	309.075.557,03	(114.109.880,25)	(537.555.748,75)
2028	202.197.273,64	319.640.784,71	(117.443.511,07)	(654.999.259,81)
2029	209.657.301,96	330.796.043,66	(121.138.741,70)	(776.138.001,51)
2030	217.395.848,22	343.466.045,48	(126.070.197,26)	(902.208.198,77)
2031	225.100.092,61	353.684.098,45	(128.584.005,84)	(1.030.792.204,61)
2032	232.973.830,60	363.208.560,76	(130.234.730,17)	(1.161.026.934,78)
2033	241.050.107,90	370.081.366,82	(129.031.258,93)	(1.290.058.193,70)
2034	249.291.239,23	377.683.725,34	(128.392.486,11)	(1.418.450.679,81)
2035	257.752.360,25	384.461.235,35	(126.708.875,10)	(1.545.159.554,91)
2036	266.316.548,74	389.778.585,41	(123.462.036,66)	(1.668.621.591,58)
2037	275.001.579,63	394.356.954,27	(119.355.374,64)	(1.787.976.966,22)
2038	283.674.381,06	398.246.635,05	(114.572.253,99)	(1.902.549.220,21)
2039	292.409.254,43	401.200.214,10	(108.790.959,67)	(2.011.340.179,88)
2040	301.060.753,26	402.325.139,89	(101.264.386,63)	(2.112.604.566,50)
2041	309.891.302,82	403.174.751,47	(93.283.448,65)	(2.205.888.015,15)
2042	318.672.173,48	403.071.383,23	(84.399.209,75)	(2.290.287.224,90)
2043	327.534.661,55	402.480.674,08	(74.946.012,53)	(2.365.233.237,43)
2044	336.358.236,47	400.736.959,39	(64.378.722,92)	(2.429.611.960,36)
2045	345.424.681,14	399.406.236,54	(53.981.555,40)	(2.483.593.515,76)
2046	354.469.476,02	396.328.431,88	(41.858.955,86)	(2.525.452.471,62)
2047	363.900.249,13	394.170.209,57	(30.269.960,44)	(2.555.722.432,06)
2048	373.381.893,39	391.007.913,59	(17.626.020,20)	(2.573.348.452,27)
2049	383.155.003,46	388.421.304,42	(5.266.300,96)	(2.578.614.753,22)
2050	393.069.157,69	385.302.742,18	7.766.415,50	(2.570.848.337,72)
2051	403.253.236,06	382.384.670,39	20.868.565,66	(2.549.979.772,06)
2052	413.531.281,39	378.210.227,82	35.321.053,57	(2.514.658.718,49)
2053	424.286.337,73	373.848.300,41	50.438.037,32	(2.464.220.681,18)
2054	435.319.065,58	368.101.878,40	67.217.187,19	(2.397.003.493,99)
2055	446.963.326,35	362.648.625,46	84.314.700,89	(2.312.688.793,10)
2056	459.136.173,50	356.933.907,91	102.202.265,59	(2.210.486.527,51)
2057	471.904.295,67	351.481.880,92	120.422.414,75	(2.090.064.112,76)
2058	485.230.599,93	345.776.615,36	139.453.984,57	(1.950.610.128,20)
2059	499.258.598,97	340.071.495,74	159.187.103,23	(1.791.423.024,97)
2060	513.972.077,04	333.718.561,97	180.253.515,07	(1.611.169.509,90)
2061	529.462.034,59	326.657.900,82	202.804.133,77	(1.408.365.376,12)

2062	545.904.982,80	319.675.773,28	226.229.209,52	(1.182.136.166,61)
2063	563.336.769,33	313.099.292,12	250.237.477,21	(931.898.689,39)
2064	581.717.420,12	306.051.611,27	275.665.808,86	(656.232.880,54)
2065	601.364.087,93	299.455.147,75	301.908.940,18	(354.323.940,36)
2066	622.089.214,25	292.509.892,44	329.579.321,81	(24.744.618,54)
2067	644.184.642,80	285.872.966,78	358.311.676,03	333.567.057,48
2068	667.626.977,79	279.024.157,55	388.602.820,24	722.169.877,72
2069	692.655.778,49	272.184.389,87	420.471.388,62	1.142.641.266,34
2070	719.201.311,06	264.779.772,89	454.421.538,17	1.597.062.804,52
2071	747.710.341,69	258.107.114,22	489.603.227,47	2.086.666.031,99
2072	777.989.912,52	251.340.291,03	526.649.621,49	2.613.315.653,48
2073	810.222.886,25	245.014.116,74	565.208.769,51	3.178.524.422,99
2074	844.625.408,41	238.595.238,89	606.030.169,52	3.784.554.592,51
2075	881.366.272,16	232.481.866,30	648.884.405,86	4.433.438.998,37
2076	920.469.332,20	225.887.910,83	694.581.421,37	5.128.020.419,74
2077	962.179.513,70	219.376.576,22	742.802.937,48	5.870.823.357,22
2078	1.006.738.806,68	213.619.023,16	793.119.783,52	6.663.943.140,74
2079	1.054.161.995,46	208.126.587,24	846.035.408,22	7.509.978.548,96
2080	1.104.803.252,11	202.900.005,37	901.903.246,74	8.411.881.795,70
2081	1.158.715.099,03	198.133.994,69	960.581.104,34	9.372.462.900,04
2082	1.216.075.453,42	193.682.360,81	1.022.393.092,60	10.394.855.992,65
2083	1.277.134.488,20	189.407.631,29	1.087.726.856,91	11.482.582.849,56
2084	1.342.090.477,78	185.585.882,40	1.156.504.595,38	12.639.087.444,94
2085	1.411.180.799,44	182.161.920,37	1.229.018.879,07	13.868.106.324,00
2086	1.484.661.613,75	178.996.904,26	1.305.664.709,49	15.173.771.033,49
2087	1.562.799.948,42	176.069.097,44	1.386.730.850,97	16.560.501.884,46
2088	1.645.726.089,20	173.454.243,00	1.472.271.846,20	18.032.773.730,66
2089	1.733.899.447,88	170.986.035,47	1.562.913.412,42	19.595.687.143,08
2090	1.827.524.107,66	168.727.885,32	1.658.796.222,34	21.254.483.365,41
2091	1.926.861.883,20	166.764.075,36	1.760.097.807,84	23.014.581.173,26

FONTE: Sistema SICOF, Unidade Responsável: PREVICON. Emissão: 17/04/2017, às 15:22:01.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS (1)	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA PREVISTA			COMPEN- SAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Isenção(2)	Residencial	37.502.880	39.010.496	40.578.718	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais.
IPTU	Isenção(3)	Aposentados	15.355.043	15.937.989	16.578.696	
IPTU	Isenção(4)	Imóveis de particulares utilizados pela Administração Pública	95.969	99.827	103.840	
IPTU	Isenção(5)	Imóveis próprio utilizado por associação sem fins lucrativos	10.023	10.426	10.845	
IPTU	Isenção(6)	Templos Religiosos	142.208	147.925	153.872	
IPTU	Isenção(7)	Imóvel alugado utilizado por associação sem fins lucrativos	401.881	418.036	434.841	
Taxas	Isenção(8)	Taxas do poder de polícia para entes imunes	64.546	67.141	69.840	
Total			53.572.550	55.691.840	57.930.652	-

FONTE: SEFAZ – 30/03/2018

Notas:

(1) Onde se lê IPTU, o cálculo da isenção inclui o valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, que é cobrada juntamente com o imposto.

(2) Isenção de imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Lei N° 1.611/1983, Artigo 50.B, caput, alterado pela Lei Complementar 245, de 29/12/2017.

(3) Isenção para aposentados, Lei N° 1.611/1983, Artigo 50.C, com as alterações inseridas pela Lei Complementar 245, de 29/12/2017.

(4) Isenção prevista na Lei N° 1.611/1983, Artigo 50.A, inciso I.

(5) Isenção prevista na Lei N° 1.611/1983, Artigo 50.A, inciso II.

(6) Isenção prevista na Lei N° 3.496/1983, Artigo 1º, inciso VI.

(7) Isenção prevista na Lei N° 1.611/1983, Artigo 50.A, inciso II.

(8) Isenção prevista na Lei N° 1.611/1983, Artigo 47, §4º.

Metodologia: os valores acima foram obtidos a partir de aplicação do índice de correção previsto para a inflação oficial de 2018 sobre os valores previstos para o exercício.

- 20
Anexo

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que não sejam criadas novas despesas permanentes sem fontes consistentes de financiamento.

Seguindo a interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação desse grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que não existem perspectivas de aumento permanente das receitas e redução permanente das despesas obrigatórias de caráter continuado, não haverá margem líquida de expansão para as DOCC do município. Desse modo, as despesas obrigatórias de caráter continuado adequar-se-ão às receitas do município.

@

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019
(Art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

I - INTRODUÇÃO

A fim de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Os passivos contingentes são obrigações que surgem em função de acontecimentos futuros e incertos e não totalmente sob controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos. Já os outros riscos envolvem, principalmente, alterações do cenário macroeconômico.

De forma a estruturar a análise, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e riscos vinculados a dívidas, que incluem os precatórios.

II - RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários representam a possibilidade de as receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro, por conta de fatos imprevisíveis no momento da elaboração da peça orçamentária.

II.1 - Riscos decorrentes da previsão da receita

Circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com conseqüências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas podem sofrer alterações ao longo do exercício.

Um dos principais impactos tem origem no comportamento do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB. O PIB serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as receitas tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

Ainda a respeito do nível de atividade econômica, destaca-se o PIB Serviços, que tem forte influência nas receitas municipais, visto que a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS mantém forte ligação com o indicador.

Também pode impactar indiretamente na arrecadação tributária por meio de outros aspectos, como por exemplo, na variação da inadimplência percebida em determinados tributos. O impacto mais relevante ocorre no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Com efeito, apesar do advento da Lei Complementar Municipal nº 214, de 29 de dezembro de 2016, que reduziu consideravelmente a isenção do imposto para os imóveis residenciais, estipulando a cobrança para aqueles com valor venal superior a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), bem como da Lei Complementar Municipal nº 245, de 29 de dezembro de 2017, que objetivou o aprimoramento da legislação municipal e propiciou alguns ajustes de redação do Código Tributário do Município de Contagem, o nível de adimplência do IPTU tem sido impactado consideravelmente ante a existência de várias ações judiciais com o objetivo de cercear a cobrança deste tributo.

Nesse ponto, podemos citar a ADI nº 1.0000.17.034.850-2/000, ajuizada pela Federação Sindical, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da LC 214/17; a ADI nº 1.0000.17.074.500-4/000, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da LC 214/17 e dos Decretos 12/17 e 54/17; a Ação Popular nº 5018780.27.2017.8.13.0079, ajuizada por Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage, em que se pretende a declaração de nulidade da LC 214/16 e, alternativamente, a declaração de nulidade da exigência do IPTU residencial para o exercício de 2017 e, por fim, a Ação Popular nº 5019170.94.2017.8.13.0079, ajuizada por Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage, em que se pretende a declaração de nulidade da LC 214/16.

Não bastasse isso, a Lei Complementar Municipal nº 246, de 29 de dezembro de 2017, que revisou e atualizou a planta de valores genéricos dos imóveis de Contagem, conquanto tenha otimizado sobremaneira o cadastro municipal do Município, ainda é muito recente e objeto de muitas discussões, devendo apresentar mais resultados para o Município somente a partir do exercício de 2019.

Neste aspecto, especialmente com relação ao impacto dos novos parâmetros de lançamento do IPTU, considerando a necessidade de fomentar o setor produtivo e o desenvolvimento ordenado da cidade sob o viés da função social da propriedade, a administração pública deverá estipular um programa que conceda estímulos com intuito de alcançar tais objetivos. Tal programa pretende instituir um regime que fomente a atividade econômica e, por conseguinte, a geração de riqueza no Município, como também o ordenamento da cidade e seu crescimento adequado e sustentável. Convém registrar que tais estímulos e benefícios serão considerados na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. De igual sorte, a concessão de benefício está acompanhada de medidas de compensação, eis que eventual perda de receita oriunda dos benefícios conferidos no programa será compensada por meio do aumento de receita proveniente deste mesmo, como também pela real expectativa de ampliação da arrecadação do ISS, e da cota parte do ICMS e do IPVA.

Outra circunstância que afeta a arrecadação é o aquecimento ou retração do mercado imobiliário, que reflete na arrecadação do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, uma vez que a arrecadação depende do número de transações e dos valores transacionados. Os níveis de investimento no Município também guardam relação estreita com este imposto, visto que grandes negócios são acompanhados, na maioria dos casos, de movimentações imobiliárias.

A inflação, por sua vez, possui influência relevante na maioria dos itens de receitas. A elevação de preços, todavia, pode ter como contrapartida efeitos sobre a demanda agregada na economia, via contração do consumo, do investimento e mesmo dos gastos do governo.

Choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, e podem impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações. Embora com um impacto menor, a variação cambial reflete na realização de receitas, principalmente o Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Outro fator relevante a considerar na receita do Município é a variação nas taxas de juros, visto que diversos fundos e aplicações financeiras são remunerados de acordo com as taxas praticadas no mercado.

II.2 - Riscos decorrentes da programação da despesa

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Município, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei.

Ademais, despesas como as relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, de segurança e de educação, às de limpeza e iluminação pública, às de ordenamento e uso do solo, dentre outras, são dependentes de parâmetros macroeconômicos. Mudanças no cenário podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

III - RISCOS VINCULADOS ÀS DÍVIDAS

III.1 - Riscos decorrentes da Dívida Pública

O risco inerente à administração da dívida pública municipal decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nas dívidas contratadas. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, reduzindo a capacidade de financiamento das políticas públicas, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento da dívida nos exercícios orçamentários seguintes.

A dívida pública do Município de Contagem, consolidada até dezembro de 2017, monta a R\$ 482,6 milhões, firmada em contratos com Credores Internos: União, Caixa Econômica Federal (CEF), Banco do Brasil S/A, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e precatórios judiciais. A dívida com precatórios vincendos, parcelados nos termos da EC 099/2017, totalizam R\$ 223,4 milhões, com vencimento final em 2024, tendo como indexador o IPCA-E, e representa 46,89% do estoque total da dívida. A dívida com a União é de R\$ 59 milhões, formada pelos parcelamentos previdenciários (R\$ 4,5 milhões), contribuições sociais do PASEP (R\$ 12,3 milhões), parcelamento tributário. O parcelamento com o IPSEMG encontra-se sob judicío e soma o total de R\$ 101,74 milhões. A dívida contratual com as instituições financeiras internas totaliza R\$ 197,4 milhões, sendo a Caixa Federal com R\$ 82,9 milhões, indexadas pela TR + 6% a.a. e TJLP. As dívidas contratadas com o Banco do Brasil totalizam R\$ 12,7 milhões do Programa de Financiamento de Contrapartidas - CPAC, indexados pela TJLP acrescidos de juros de 3,4% a.a. Dos riscos que impactam a dívida pública, o mais importante é o decorrente de eventuais variações nos índices SELIC, TJLP, IPCA-E e TR, com efeito direto sobre o total e serviço da dívida. A eventual variação a maior dos indexadores se

transfere para o orçamento da dívida no exercício de 2018 e seguintes, uma vez que essa dívida terá o saldo devedor, primeiramente, corrigido monetariamente pela variação do indexador superior ao previsto e, posteriormente acrescidos de juros contratuais.

Em relação às dívidas externas, existem estudos de viabilidade para contratações de operações externas que poderá sujeitar o orçamento a riscos advindos da variação da taxa de câmbio ou taxa de juros internacionais variáveis (LIBOR), uma vez que as operações serão contratadas em moeda estrangeira, que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre esses empréstimos.

III.2 - Riscos decorrentes dos passivos contingentes

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Destacam-se nesse tópico os precatórios como um risco fiscal importante no curto e médio prazo. Isso porque, em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, que estabelecia uma regra sustentável de pagamento dessas dívidas.

No dia 14 de dezembro de 2017, foi promulgada Emenda Constitucional nº 99 que estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2024 para pagamento de precatórios em mora atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Foi ainda estabelecido que será aberto aos Estados e Municípios, em um prazo de até 6 meses, uma linha de crédito especial para pagamento dos precatórios.

Ademais, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em dezembro, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74/15, que muda o regime especial de pagamento de precatórios para viabilizar a utilização de fontes não orçamentárias para quitação da dívida de precatórios por parte de alguns Estados e Municípios que não possuem disponibilidade financeira para pagar toda a dívida nos próximos cinco anos.

Insta consignar que recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reabriu a discussão referente à constitucionalidade da Emenda 62/09 ao converter o julgamento das ADIs 4357 e 4425 em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa.

1

-67
Aval

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

Tabela 1 – Demonstrativo dos Riscos decorrentes da Previsão de Receita

LRF, art 4º, § 3º

R\$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Procedência da ADI ajuizada pela Federação Sindical em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da LC 214/17. Impacto negativo na arrecadação.	R\$ 70 milhões	Demonstrar à sociedade e ao poder judiciário a constitucionalidade da legislação do IPTU.
Procedência da ADI ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da LC 214/17 e dos Decretos 12/17 e 54/17. Impacto negativo na arrecadação.	R\$ 70 milhões	Demonstrar à sociedade e ao poder judiciário a constitucionalidade da legislação do IPTU.
Procedência da Ação Popular ajuizada por Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage em que se pretende a declaração de nulidade da LC 214/16 e, alternativamente, a declaração de nulidade da exigência do IPTU residencial para o exercício de 2017. Impacto negativo na arrecadação.	R\$ 70 milhões	Demonstrar à sociedade e ao poder judiciário a constitucionalidade da legislação do IPTU.
Procedência da Ação Popular ajuizada por Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage em que se pretende a declaração de nulidade da LC 214/16. Impacto negativo na arrecadação.	R\$ 70 milhões	Demonstrar à sociedade e ao poder judiciário a constitucionalidade da legislação do IPTU.
Procedência da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica ajuizada pela CEMIG Distribuição S/A em que se questiona valores de IPTU de 03 índices cadastrais. Impacto negativo na arrecadação.	R\$26.399.599,40 (valor relativo ao IPTU de 2012 a 2018)	Demonstrar ao poder judiciário a existência de relação jurídica e a legalidade da cobrança do IPTU.
Aprovação do programa de estímulo à atividade econômica e ao adequado ordenamento da cidade e de seu crescimento sustentável. Impacto negativo na arrecadação.	R\$ 10 milhões	Propor ao legislativo a aprovação de lei de estímulo ao cumprimento da função social da propriedade. Ainda que a proposta de concessão do benefício constitua perda de receita, tal perda é compensada pelo aumento de receita do próprio programa, como também pelas medidas antes indicadas.
Perspectiva com as adequações legislativas relativas ao IPTU e TCRS e	R\$ 20 milhões	Realizar os procedimentos legais para a cobrança do IPTU e da TCRS.

Q

com a revisão da planta genérica de valores. Impacto positivo na arrecadação.		
Incremento da arrecadação do ISSQN por intermédio da fiscalização remota e pelo cruzamento de informações. Impacto positivo na arrecadação.	R\$ 25 milhões	Realizar os procedimentos legais para compra da ferramenta de sistema.

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda – 23/04/2018.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/ Capital		1.930.622.766	100,0	1.732.321.099	100,0	939.283.619	100,0
Reservas		0	0,0	0	0,0	0	0,0
Resultado Acumulado		0	0,0	0	0,0	0	0,0
TOTAL		1.930.622.766	100,0	1.732.321.099	100,0	939.283.619	100,0

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanco Patrimonial UG: Município

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio		-234.592.285	100,0	-222.380.171	100,0	-393.663.105	100,0
Reservas		0	0,0	0	0,0	0	0,0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0	0,0	0	0,0	0	0,0
TOTAL		-234.592.285	100,0	-222.380.171	100,0	-393.663.105	100,0

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanco Patrimonial UG: Previcom




64

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

Tabela 2 – Demonstrativo dos Riscos decorrentes de Demandas Judiciais

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Câmara Municipal de Contagem: ação em andamento na justiça impetrada por ex-servidora da Câmara Municipal.	3.991.898,75	Abertura de créditos adicionais.	3.991.898,75
TRANSCON: ação em andamento - acidente de trânsito pedido de indenização por danos morais, pensão vitalícia e indenização por danos físicos. Alegação de sinalização preponderante para acidentes.	1.499.200,00	Abertura de créditos adicionais.	1.499.200,00
TRANSCON: ação em andamento - acidente de trânsito pedido de indenização por danos morais, e materiais pensão vitalícia e indenização por danos físicos. Alegação de sinalização preponderante para acidentes.	760.500,00	Abertura de créditos adicionais.	760.500,00
TRANSCON: ação em andamento - acidente de trânsito pedido de indenização por danos materiais e morais pensão mensal, restituição com das despesas com alegação de sinalização preponderante para acidentes	468.500,00	Abertura de créditos adicionais.	468.500,00
TRANSCON: ação em andamento - queda de marquise do ponto de ônibus, danos materiais e pensão mensal.	857.355,00	Abertura de créditos adicionais.	857.355,00
TRANSCON: ação em andamento indenização por lucros cessantes.	100.000,000	Abertura de créditos adicionais.	100.000,000
TRANSCON: ação em andamento - indenização trabalhista referente a valores da progressão vertical e horizontal no período de 5 anos.	174.005,55	Abertura de créditos adicionais.	174.005,55

2

TRANSCON: ação em andamento - pagamentos supostamente não repassados a SITRAN em decorrência de contrato administrativo.	4.744.984,00	Abertura de créditos adicionais.	4.744.984,00
TRANSCON: ação em andamento - suposta ausência de repasses de valores a empresas que integram os consórcios Norte e Sul.	1.709.061,90	Abertura de créditos adicionais.	1.709.061,90
TOTAL	14.305.505,20	TOTAL	14.305.505,20

FONTE: Câmara Municipal de Contagem – 16/04/2018; Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – TRANSCON – 13/04/2018.

63-
2011

①